



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126199-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados BERNARDO THOMAZINI DA ROCHA OLIVEIRA e BRUNA REBECA DA ROCHA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2126199-62.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Bernardo Thomazini da Rocha Oliveira

Comarca: Suzano

MM. Juiz de 1ª instância: Gustavo Henrichs Favero

VOTO Nº 53205

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a remessa dos autos ao NatJus porquanto a questão controversa cinge-se ao descredenciamento de clínica na qual o beneficiário realizava seu tratamento pelo método ABA.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso é cabível nas circunstâncias apresentadas.

III. Razões de decidir

3. O recurso não pode ser conhecido por não preencher os requisitos mínimos de admissibilidade.

4. Interposto fora das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do CPC/15, devendo o inconformismo ser deduzido em apelação ou contrarrazões.

5. A Tese do STJ n. 988 não se aplica, pois o juiz é o

destinatário da prova e deve avaliar a necessidade da sua realização.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido.

7. Tese de julgamento: "1. O recurso de agravo de instrumento não é cabível nas hipóteses não previstas em lei. 2. A avaliação da necessidade de provas é atribuição do juiz singular."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CPC/2015, arts. 1.009, §1º e 1.015.

Jurisprudência

STJ, Tema n. 988.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 152/154 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de consulta ao NatJus haja vista que a lide versa sobre o credenciamento da clínica que acompanha o tratamento do autor pelo método ABA.

2. Irresignado, insurge-se o agravante, apontando, em síntese, a imprescindibilidade de realização da prova técnica pericial ou envio dos autos ao NATJUS para aferir a necessidade de realização do tratamento do agravado com medicamento *off label*.

3. Deixo de receber o recurso por não preencher os requisitos mínimos de admissibilidade recursal.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não pode ser conhecido.

5. Isto porque, interposto fora das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do CPC/15. Consigo que nessa situação aplicável o quanto disposto no artigo 1.009, §1º, ou seja, o inconformismo da parte deve ser deduzido em sede de preliminar de recurso de apelação ou nas respectivas contrarrazões.

6. Ressalto, nesse sentido, que o presente recurso não se enquadra na situação prevista na Tese do STJ n. 988, sobre a mitigação da taxatividade do rol ali previsto consignada pela urgência em razão da inutilidade do julgamento da questão na apelação, uma vez que houve o deferimento de outras provas e como o magistrado é o destinatário das provas, vela ele por aquelas que podem lhe assegurar sua convicção para julgar com presteza conforme as provas úteis e necessárias.

7. Nesse sentido, é certo que o juiz é o destinatário da prova, seja qual for esta, e que somente ele poderá qualificá-la, avaliando profundamente o caráter de certeza que lhe transmite. Assim, não é dado ao Tribunal, pelo menos em princípio, retirar do magistrado singular a atribuição de fazer seu juízo pessoal de conveniência,

oportunidade e necessidade das provas necessárias à formação de seu próprio convencimento.

8. Cabe, pois, ao juiz aferir a necessidade ou não da realização da prova, e essa avaliação há de ser respeitada como um preço necessário a ser pago em prol do devido processo legal.

9. Ainda que assim não o fosse, é certo que os autos versam unicamente acerca do descredenciamento da clínica na qual o autor realizava seu tratamento para Transtorno do Espectro Autista pelo método ABA, nada dispondo sobre cobertura de tratamentos ou medicamento *off label*.

10. Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR